



## Discriminação, culpabilização e a revitimização em razão do gênero

### *Discrimination, blame, and revictimization due to gender*

Daíra Andrea de Jesus<sup>1</sup>

Fernanda de Souza Ghislandi<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Herdeiras de um rigoroso sistema patriarcal e de uma história de marginalização e desfavorecimento, apesar de estarem amparadas por leis protetivas, as mulheres são vítimas de violência generalizada. A sociedade ainda é marcada pela desigualdade de gênero e a gravidade dessa disparidade justifica investigações e debates relacionados ao eixo temático “gênero, feminismo e políticas públicas”. Assim, este estudo apresenta discussões sobre gênero e sobre os fenômenos da culpabilização e revitimização da mulher, já sacrificada pela violência. A finalidade da pesquisa, estruturada no método indutivo<sup>3</sup>, com a adoção da técnica do conceito operacional<sup>4</sup> e da pesquisa bibliográfica<sup>5</sup>, é evidenciar que no lugar de proteção e cuidado, na prática, a própria mulher é socialmente responsabilizada pela agressão que sofre e, por vezes, se depara com a omissão e com o descrédito do Poder Judiciário. As conclusões da investigação sinalizam para a necessidade de conscientização, solidariedade e comprometimento por parte das Instituições Judiciais e dos operadores do Direito, se unindo para a promoção de concretas condições de acolhimento.

**Palavras-chave:** Culpabilização. Discriminação. Gênero. Revitimização. Violência.

### **ABSTRACT**

Heiresses to a rigorous patriarchal system and a history of marginalization and disfavor, despite being supported by protective laws, women are victims of generalized violence. Society is still imprinted by gender inequality, and the

<sup>1</sup> Mestranda em Direito das Migrações Transnacionais pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI: Itajaí, Santa Catarina, Brasil) e *Università degli Studi di Perugia* (UNIPG: Perugia, Úmbria, Itália). Advogada e professora de graduação (UNIFEFE: Brusque, Santa Catarina, Brasil). E-mail: [wsdaira@netuno.com.br](mailto:wsdaira@netuno.com.br).

<sup>2</sup> Pós-graduanda em Direito Penal, Residente do Ministério Público de Santa Catarina. E-mail: [ghislandifernanda@hotmail.com](mailto:ghislandifernanda@hotmail.com).

<sup>3</sup> “Base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral.” (PASOLD, 2015, p. 205).

<sup>4</sup> “Definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias expostas.” (PASOLD, 2015, p. 198).

<sup>5</sup> Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais.” (PASOLD, 2015, p. 20).



seriousness of this disparity justifies investigations and debates related to the thematic "gender, feminism and public policies". Therefore, this study presents discussions about gender and the phenomenon of blaming and re victimizing women, already sacrificed by the violence. The purpose of the research, structured by the inductive method, based on the operational concept's technique and the bibliographic research, is to show that in the place of protection and care, in practice the woman is socially held accountable for the aggression she suffers and, sometimes, faces the omission and discredit of the Judiciary. The investigation's conclusions point out the need for awareness, solidarity and commitment from the part of Judicial Institutions and Law operators, in order to unite to promote concrete welcome conditions.

**Keywords:** Blame. Discrimination. Gender. Revictimization. Violence.

## 1 INTRODUÇÃO

A efabulação de que a conquista da igualdade positivada na Constituição Federal, no Código Civil e em aparatos normativos internacionais teria solucionado a desigualdade de gênero, faz com que, no Brasil, ainda sejam tímidas as teorizações acerca de Feminismos Jurídicos ou Teorias Feministas do Direito. O fato é que a discriminação em face do sujeito mulher, pode culminar em opressão e em violência, retratadas em lamentáveis indicadores sociais.

No decorrer do tempo e em diversos espaços, as mulheres foram e ainda são vitimadas por toda a sorte de violações de direitos, apesar do aparato normativo que, em tese, lhes resguardam. As iniciativas protetivas firmadas pelos Estados nacionais, quando presentes, acabam malogradas diante da violência de gênero universalizada. Por meio deste esboço, serão apresentadas abordagens acerca da discriminação de gênero, da culpabilização e da revitimização da mulher atingida pela violência, objetivando demonstrar os prejuízos cotidianos suportados pelo sujeito mulher perante a sociedade e pelo Poder Público.

Para tanto, se concebe o gênero como marcador social da diferença social e se contextualiza que a culpabilização evidencia um fenômeno que tende a retirar do ofensor a responsabilidade integral pela situação gerada, transmitindo parcela da culpa ou culpa total à própria vítima, o que auxilia a amenizar ou anular a conduta do agente. Já, a revitimização, está relacionada à chamada violência institucional.

Estruturado pelo método indutivo e desenvolvido com a adoção da técnica do conceito operacional, o trabalho segue demarcado em três tópicos centrais. A



abordagem inicia tratando da histórica desigualdade de gênero. No tópico seguinte, percorre pelo processo de culpabilização das mulheres, até alcançar no terceiro tópico, a análise da revitimização decorrente da violência institucionalizada.

## 2 A HISTÓRICA DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO

Classicamente, o comportamento humano foi dividido seguindo uma dualidade estritamente biológica ou corporal, baseada na distinção entre o feminino e o masculino. É o que se extrai do conceito tipificado no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional - Decreto n. 4.388 de 2002, que no artigo 7º, item 3, estabelece que gênero “abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.”

Apesar do conceito de gênero<sup>6</sup> ter sido, classicamente, interpretado por um viés biológico, conforme se extrai das conclusões de Scott (1995) e Beauvoir (1980), não é a anatomia dos corpos que lhes diferenciam nos espaços sociais. De acordo com Scott (1995, p. 86), “o gênero é um elemento constitutivo de relações sexuais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos, e [...] é uma forma primeira de dar significado às relações de poder”.

Gênero é uma expressão relacionada aos movimentos feministas<sup>7</sup> contemporâneos. A palavra foi sistematicamente utilizada como sinônimo de “mulher”, ao passo que a nomenclatura “estudos de mulheres” foi substituída na década de oitenta por “estudos de gênero”, diante da maior neutralidade e objetividade da palavra (SCOTT, 1995).

Historicamente, as relações de gênero foram construídas a partir da dominação do homem e submissão da mulher à sistemas patriarcais<sup>8</sup>, sob a lógica “homem-provedor e mulher-dona de casa”, esta última vista como atividade de valor

---

<sup>6</sup> Sob perspectiva social, o termo gênero é retratado pelo dicionário (DICIO online) como a “diferença entre homens e mulheres que, construída socialmente, pode variar segundo a cultura, determinando o papel social atribuído ao homem e à mulher e às suas identidades sexuais”.

<sup>7</sup> “Movimento social e político de defesa de direitos iguais para mulheres e homens, tanto no âmbito da legislação (plano normativo e jurídico), quanto no plano da formulação de políticas públicas que ofereçam serviços e programas sociais de apoio a mulheres.” (ARAÚJO; BARRETO; PEREIRA; 2009, p. 43).

<sup>8</sup> O sistema patriarcal refere-se à situação na qual um ser dominante, no âmbito de uma associação (na maioria das vezes econômica ou familiar), é dotado de todo o poder e autoridade. Esse ser dominante é representado (normalmente) por uma só pessoa, de acordo com regras hereditárias.



inferior. Conforme detalhado por Dias (2015) no decorrer da sua obra, há um passado histórico de assimetria de poder em relação ao homem, que se arriscava nas guerras, na caça, nos espaços públicos e que, ao reverso da mulher, não foi privado do conhecimento escolar em razão do gênero.

Uma inferioridade natural da mulher também foi defendida a partir da versão cristã de criação do “sujeito homem”, enquanto ser divino e criação do “sujeito mulher”, enquanto construção humana, advinda de parte do corpo daquele que teria sido o primeiro homem, Adão. A universalização filosófica do sujeito masculino acabou por absolutizá-lo, colocando o sujeito feminino como “o Outro”, de menor valor.

Assim, o Direito foi positivado em legislações discriminatórias. Na esfera criminal, a moral média da sociedade se sobrepunha aos direitos humanos da mulher. Era defendida doutrinariamente a inadmissibilidade da configuração do crime de estupro cometido pelo marido em face da esposa, no contexto do matrimônio, já que a relação sexual era um direito do homem, previsto no artigo 231, inciso II, do revogado Código Civil de 1916, pouco importando o consentimento da mulher (GRECO, 2017, p. 92).

A Lei n. 11.106 de 2005, revogou os incisos VII e VIII do Código Penal, encerrando assim, a possibilidade de extinção de punibilidade do réu acusado dos revogados “crimes contra os costumes”, na hipótese de casar com vítima, e exterminando o condicionamento da vítima, alvo de crimes contra os costumes, sem violência ou grave ameaça, caso contraísse matrimônio com terceira pessoa, à requerer o prosseguimento da ação penal ou investigação policial no prazo de 60 dias, a contar a celebração do casamento, sob pena de extinção da punibilidade.

Até o advento da Lei n. 12.015 de 2009, os crimes hoje denominados “contra a dignidade sexual” eram legalmente chamados de “crimes contra os costumes”, que, à época, buscavam tutelar apenas a moralidade sexual média da época e não a dignidade e a liberdade dos indivíduos. Além disso, a mulher era o único sujeito capaz de figurar como vítima dos crimes contra a liberdade sexual (GRECO, 2017, p. 63).

As redações originárias dos artigos 215, 216 e 219 do Código Penal de 1940,



respectivamente, relacionados aos crimes de violação sexual mediante fraude, e aos revogados crimes de atentado ao pudor mediante fraude e rapto violento ou mediante fraude, trazia a menção à honestidade da mulher como elemento essencial para a configuração dos ilícitos penais neles tipificados, terminologia que não se estendia para o homem e que restou expressamente revogada pela Lei n. 12.015, de 2009 (GRECO, 2017, p. 121 e 133).

A infidelidade (feminina) não era tolerada, sendo punida com severidade, até a revogação do crime de adultério outrora previsto no artigo 240 do Código Penal, embora o tipo penal não tecesse qualquer distinção por gênero. Chegou a ser socialmente aceitável o comportamento do homem de assassinar ou agredir sua parceira caso ela cometesse adultério, pois esta teria ferido sua honra. Nos Tribunais do Júri, geralmente formados por homens, era imputada à mulher a causa de sua própria morte.

Impregnada de elementos de cunho estritamente moral e preconceituoso, a tese de que havia um direito subjetivo de agir com violência contra a mulher que cometeu uma traição, vinha sendo apresentada nas defesas criminais. A inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal tão somente em 10/03/2021, na ADPF 779, tendo sido relator, o Ministro Dias Toffoli.

No campo do Direito Civil, o revogado Código Civil de 1916 disciplinava que:

Art. 234. A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar. Neste caso, o juiz pode, segundo as circunstâncias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o sequestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher.

Obrigada a adotar o sobrenome do marido após constituir a “família legítima” que se daria, exclusivamente, pelo casamento, não havendo espaço para o reconhecimento de outras modalidades de entidades familiares, a mulher apenas poderia se valer do desquite, que, no entanto, não dissolvia a sociedade conjugal (DIAS, 2011, p. 98).

O casamento poderia ser anulado pelo marido, caso desconhecesse o defloramento da esposa. Para a situação inversa, não havia previsão legal e assim,



a mulher não poderia requerer a anulação do casamento pelos mesmos motivos (artigo 219, inciso IV, do Código Civil de 1916, já revogado).

A mulher casada era relativamente incapaz, não tendo plena aptidão para a prática dos atos da vida civil, o que foi eliminado quando da promulgação do Estatuto da Mulher Casada, Lei n. 4.121 de 1962, que, de toda a maneira, ainda trazia o homem como o “chefe” da sociedade conjugal.

Apenas com o advento da Lei n. 6.515 de 1977, foi conquistado o direito ao divórcio, a facultatividade na adoção do sobrenome do cônjuge e a instituição do regime da comunhão parcial de bens substituindo a comunhão universal de bens, como regime legal, isto é, regime instituído na hipótese de os nubentes não optarem por um dos regimes previstos na legislação civil (DIAS, 2011, p. 99).

Já o reconhecimento da igualdade de direitos e obrigações e da garantia ao pluralismo familiar, que reconhecia expressamente a união estável e a monoparentalidade<sup>9</sup> como entidades familiares, foram consolidados tão somente com a Constituição Federal de 1988.

Mesmo com o advento da Constituição Federal, o Código Civil de 1916, revogado na integralidade pelo Código Civil de 2002, não havia sido adequado, mantendo as previsões relacionadas à superioridade do marido frente à esposa. Do artigo 233 da redação revogada, se extrai: “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”.

No cenário atual, ampla repercussão gozam a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979; a Convenção Europeia sobre a Indenização às Vítimas de Crimes Violentos, de 1984; Conferência das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, de 1993, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em 1994; a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 2000 e a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, de 2011.

O Código Penal criminaliza o estupro, o assédio e a importunação sexual, o

---

<sup>9</sup> Conforme o artigo 226, § 4º, da Constituição Federal, a família monoparental é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.



favorecimento à prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual e o homicídio contra a mulher em razão do gênero. No artigo 7º, alínea “g”, do Estatuto de Roma, estão tipificados como crimes contra a humanidade os crimes de “agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina a criação de programas às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e assistência às gestantes. A Lei n. 11.340 de 2006, a Lei Maria da Penha, coíbe a prática de violência doméstica. A Lei n. 12.034/2009, obriga a participação feminina na política, por meio de cotas de gênero para as candidaturas eleitorais; e, por fim, a Lei n. 12.845 de 2013, obriga os hospitais o atendimento emergencial, integral e multidisciplinar às vítimas de violência sexual.

A breve demonstração da historicidade legislativa da situação legal da mulher no Brasil confirma a evolução alcançada no ordenamento jurídico, evolução esta que merece ser estendida e efetivada no aspecto prático.

### **3 A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA MULHER**

O termo “culpabilização” é retratado pelo dicionário brasileiro da língua portuguesa (DICIO online) como “ato de culpabilizar; fato de ser culpabilizado”, enquanto, culpabilizar, significa “atribuir culpa a; inculpar”. Para a Ciência Penal, a culpabilização pode estar relacionada à culpabilidade do agente, “[...] caráter de juízo de reprovação pessoal feito ao autor de um fato típico e antijurídico, porque, podendo se comportar conforme ao direito, optou, livremente, por se comportar contrário a ele” (PINTO FILHO, 2017, p. 87).

O conceito de culpabilização normalmente não está associado à culpabilidade<sup>10</sup> do autor de uma infração penal, e sim, à ideais cravados na estrutura de uma sociedade. Nesse sentido, revela a ação de atribuir culpa a outrem e é utilizado em contexto social para responsabilizar pessoas em situação

---

<sup>10</sup> A culpabilidade representa um pressuposto necessário para a aplicação de pena, mas não é elemento de um delito (SANTOS, 2017).



de vulnerabilidade, por eventos negativos a que foram submetidas.

O termo em discussão ganhou destaque no ano de 1971, quando o psicólogo William Ryan elaborou a obra *Blaming the Victim* retratara as minorias étnicas dos Estados Unidos e o modo em que a classe média considerava essas minorias como economicamente vulneráveis, culpabilizando-as por sua própria pobreza:

A expressão foi utilizada para se referir aos negros nos Estados Unidos, vítimas do preconceito racial extremamente violento da época e responsabilizados pela fraca estrutura familiar e estagnação socioeconômica que, em geral, apresentavam. No decorrer das décadas, o uso do termo se expandiu para outros fins e recentemente se consolidou nos estudos de gênero para se referir à responsabilização da mulher pelas agressões e sanções (profissionais, sociais e sexuais) sofridas (CARDOSO; VIEIRA, 2017, p. 70).

O uso do vocábulo foi amplificado quando precedido da palavra vítima e, conforme se expandiu, passou a representar a imputação de culpa às vítimas de violências ou delitos pela conduta do violentador ou criminoso. De acordo com Farias (2019, p. 62), a atribuição de culpa à vítima está inserida em uma dimensão moral, sendo representada por fatores que envolvem crenças e valores pessoais:

[...] a culpa envolve uma dimensão moral, admitindo-se que houve uma transgressão moral, em outras palavras, a culpabilização ocorre quando se acredita, baseado em valores e crenças pessoais, que a vítima deveria ter agido de outro modo. Assim, o nível de culpa atribuído leva em consideração as desculpas ou justificativas dadas para o evento, sendo atribuídos níveis maiores de culpa quando as justificativas não são aceitas pelos observadores.

O estudo do fenômeno da culpabilização da vítima alcança diversas áreas, a exemplo da área da saúde, em que indivíduos acometidos por doenças são comumente responsabilizados pelo próprio estado de saúde, pois teriam faltado com o cuidado necessário e estariam apenas arcando com as consequências de suas ações ou omissões. Exclui-se, portanto, as causas biológicas e até mesmo os precários serviços de saúde e a responsabilidade do Estado na garantia do direito fundamental à saúde (FARIAS, 2019).

O conceito de culpabilização da vítima “foi utilizado como uma forma de atentar para o problema da violência estrutural” (FARIAS, 2019, p. 60), relacionado



à “situações em que problemas sociais amplos são reduzidos e simplificados em torno da vítima, tratando-os como problemas pessoais, em que a responsabilidade pela sua situação está no indivíduo” (FARIAS, 2019, p. 60).

Maes (1994) explica que o fenômeno da culpabilização ocorre em razão da posição de vulnerabilidade da vítima diante de algum infortúnio que sofrera. Conseqüentemente, é comum que tenha atribuída a si, direta ou indiretamente, a culpa pela ocorrência, como se a ela tivesse dado causa.

Sob uma perspectiva jurídica, nos dizeres de Teodoro e Brasil (2020, p. 19) a culpabilização da vítima revela uma “[...] ocasião em que os julgamentos revertem somente sobre o comportamento da vítima”. Nesse viés, constata-se que se busca nas atitudes da vítima uma resposta para a conduta ilícita praticada por um terceiro.

Com o passar das décadas e com a expansão da terminologia, ganhou maior visibilidade também quanto às questões de gênero/violência de gênero. Dessa forma, passou a ser utilizada para expressar a responsabilização da figura feminina pelas agressões e sanções perpetradas pelo violentador, normalmente representado por uma pessoa do sexo masculino.

Os primeiros indícios de culpabilização feminina podem ser visualizados nos primórdios tempos, quando, à Eva foi atribuída a culpa pelo “pecado original” após haver incentivado Adão a consumir o fruto proibido do Jardim do Éden. A Bíblia narra que Adão, embora tenha reconhecido seu erro, não o assumiu e elegeu Eva, representada pela figura da mulher, como culpada. Desde então, a mulher tem sido utilizada como modelo de tentação e, o homem, como incapaz de resistir.

Também influenciada pela Igreja e pela cultura dos povos, a ordem patriarcal influenciou vigorosamente na estruturação da sociedade a partir das questões relacionadas ao gênero, o que resultou em uma divisão de funções e poderes entre homem e mulher e na desproporcionalidade social destes seres, cujos vestígios perduram até hoje.

De acordo com Dias (2021, p. 2), “desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetizada”. Isso revela que a sociedade, desde sempre, tem cultivado valores



coniventes com a violência de gênero contra a mulher, por motivos meramente culturais, os quais impõem uma desigual posição a ser ocupada por homens e mulheres e uma relação de dominante e dominado.

É nesse cenário que a mulher inserida em um contexto de violência, seja ela doméstica, familiar, sexual, entre qualquer outra que envolva questões de gênero, acaba, em muitas das oportunidades, sendo culpabilizada pela violência que sofre, justamente por se encontrar em uma posição de vulnerabilidade e inferioridade opressiva.

Acerca da temática, Cardoso e Vieira (2019, p. 72) salientam que:

A culpabilização da vítima figura como um agravante – para além da violência sofrida, a mulher é desmoralizada socialmente, o que reitera não só sua posição submissa nas relações sociais como também seu papel como propriedade do homem, reforçando a ideologia androcêntrica da estrutura social corrente.

A estrutura social, os estereótipos de gênero e a violência contra a mulher como condição repressiva contribuem diariamente para que estas ideologias culpabilizantes perdurem na atualidade, onde as condutas do agressor são justificadas pelo comportamento ou pelas escolhas da vítima.

Faz-se mister ressaltar que estes estereótipos de gênero afetam todo o meio social e são capazes de colocar qualquer indivíduo na condição de repressor ou opressor, até mesmo, a própria mulher, muitas vezes tão contaminada pelos padrões sistemáticos do patriarcado quanto o homem.

Ressalta a Procuradora de Justiça do Estado de São Paulo, Bárbara Aragão Couto, que a culpabilização da mulher é um dos principais padrões de funcionamento da cultura patriarcal. Outrossim, menciona que há uma falsa ideia de que a igualdade de gênero foi alcançada, o que traz à sociedade a falaciosa percepção de que as questões de violência contra a mulher não mais carecem de tanta preocupação (COUTO, 2015).

Beauvoir (1980) explica que uma série de crenças sociais estabelecidas há milênios, baseadas não só na religião, na filosofia e na teologia, mas também, na biologia e na psicologia, tentam provar a inferioridade da mulher, e é nesse contexto que culpabilizá-la se torna tão fácil e usual, visto que esta ocupa a posição do “Outro” e do “Segundo Sexo”, ou seja, uma posição coadjuvante.



As mulheres entre si podem ser oprimidas, desrespeitadas e agredidas de formas diferentes, inclusive, por outras mulheres, sendo mais gravemente atingidas, aquelas que combinam mais de um fator que é depreciado pelo imaginário social, como é exatamente o caso das mulheres negras e economicamente carentes.

O processo de culpabilização da mulher negra está infiltrado no imaginário social e reflete na forma em que os sistemas opressores estão interseccionados<sup>11</sup> no cotidiano desta. Nessa linha de raciocínio, Castro e Rocha (2000 apud ALVES, 2017) aduzem que o processo de violências em face de mulheres negras as expõem a uma situação de negação de direitos, em que estas violências são naturalizadas.

Todos esses fatores contribuem para que as situações de racismo, ou qualquer outra forma de discriminação contra a mulher negra, incluindo a sua culpabilização diante da violação por motivos de gênero, se perpetuem. A culpabilização da mulher pela situação de violação não é de vivência exclusiva das mulheres negras, contudo, é amplificada pelos alicerces raciais que fundam sua condição de mulher na sociedade (ROMIO, 2013).

Não há como discorrer sobre a culpabilização da mulher em situação de violência, sem mencionar a forte ocorrência do fenômeno nos casos que envolvem a violência sexual<sup>12</sup>.

No mês de abril de 2014, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) divulgou resultados obtidos a partir da pesquisa intitulada “Tolerância social à violência contra as mulheres”, aplicada no ano de 2013, em Municípios metropolitanos e não-metropolitanos das cinco Grandes Regiões do Brasil, para uma amostra de 3.810 pessoas, entre elas, homens e mulheres de diferentes gerações (BRASIL, 2014).

Aos entrevistados, foram apresentadas 25 frases relacionadas à violência contra a mulher. Na sequência, deveriam dizer se concordavam total ou

---

<sup>11</sup> Crenshaw (2002, p. 177 apud ALVES, 2017, p. 3) define interseccionalidade como a forma em que “o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras”.

<sup>12</sup> A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002, p. 47) define violência sexual como “qualquer ato sexual, tentativa de obter um ato sexual, comentário ou investidas sexuais indesejadas, ou atos direcionados ao tráfico sexual ou de alguma forma voltados contra a sexualidade”.



parcialmente, se discordavam total ou parcialmente, ou, se nem concordavam nem discordavam das sentenças.

Dentre as frases lidas aos entrevistados, duas relacionadas ao comportamento da mulher e aos crimes contra a dignidade sexual chamam a atenção, sendo estas: “mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas” e “se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros”. A primeira proposição foi concordada/parcialmente concordada, por 26% dos participantes, enquanto, a segunda, foi concordada/parcialmente concordada, por 58,5% deles.

Para Porto (2014, p. 22), estes resultados demonstram que a sociedade compreende a conduta dos estupradores como um instinto sexual, motivo pelo qual as mulheres deveriam evitar provocá-los; caso contrário, necessitariam arcar com eventuais consequências:

Por trás da afirmação, está a noção de que os homens não conseguem controlar seus apetites sexuais; então, as mulheres, que os provocam, é que deveriam saber se comportar, e não os estupradores. A violência parece surgir, aqui, também, como uma correção. A mulher merece e deve ser estuprada para aprender a se comportar. O acesso dos homens aos corpos das mulheres é livre se elas não impuserem barreiras, como se comportar e se vestir “adequadamente”.

Os resultados obtidos pela pesquisa supradita revelam ainda que, no Brasil, há uma forte influência da prática cultural conhecida como “cultura do estupro”, na qual se banaliza, compactua ou até mesmo se estimula a violência sexual em desfavor da mulher, demonstrando um mecanismo de controle sobre seu corpo e comportamento (BRASIL, 2014).

A “cultura do estupro” contribui diariamente para a atribuição de culpa à vítima pela agressão sexual sofrida, buscando em seu comportamento, vestimentas, locais que frequenta e pessoas com quem se relaciona, a justificativa para a ocorrência da violência.

O que se observa é que a contumaz culpabilização da figura feminina ocorre nas situações em que a violência de gênero se faz presente, como nos crimes contra a dignidade sexual da mulher e nos casos de violência doméstica e familiar.

A pesquisa publicada no ano de 2014 demonstrou ainda de que forma os



entrevistados reagem a frases (negativas e afirmativas) relacionadas à violência doméstica contra a mulher. Ao ser apresentada a proposição “mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar”, 65% dos respondentes concordaram total ou parcialmente com a afirmação (BRASIL, 2014).

Diante disso, é possível concluir que a maioria dos entrevistados, sejam homens ou mulheres, possui dificuldades de identificar os motivos pelo qual uma mulher se mantém em um relacionamento violento, referindo que assim procede porque gosta e aceita a situação. Esse é um argumento usual utilizado nos discursos culpabilizantes, pois, por meio dele, intenta-se justificar a violência perpetrada pelo ofensor nas atitudes da vítima.

Na perspectiva de Dias (2008, p. 15), inúmeros ditos populares são cotidianamente repetidos de forma jocosa e banalizam a violência doméstica contra a mulher. Frases como “ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha”, e “mulher gosta de apanhar”, engano ocasionado pelas dificuldades que possuem as vítimas de denunciarem seus agressores, são usualmente repetidas em tom de brincadeira, mas escondem certa conivência da sociedade para com a violência contra a mulher.

Couto (2015, não paginado) faz menção à expressão “mulher de malandro”, comumente utilizada para retratar as mulheres que permanecem em relacionamentos violentos como forma de responsabilizá-las pela própria violência que suportam. Consequente, a Procuradora de Justiça lista alguns fatores que contribuem para esta mentalidade, quais sejam:

(I) ignorar a existência das violências psicológica e simbólica, que mantêm a vítima emocional ou financeiramente presa ao agressor, impedindo a denúncia; (II) igualar a violência doméstica às demais espécies de violência, considerando ser relativamente fácil para a agredida denunciar o agressor (“se é ruim, por que ela não denuncia?” – como se algum tipo de violência fosse bom, como se o lado emocional não estivesse fragilizado, como se denunciar o companheiro ou um desconhecido da rua fosse a mesma coisa); (III) ao mesmo tempo, diferenciar a violência doméstica das demais, entendendo que terceiros não podem adentrar à situação: a mulher deve sair dessa situação por ela mesma.

São inúmeros os motivos que fazem com que a mulher em situação de violência doméstica e familiar se mantenha na relação abusiva, desde fatores



emocionais e financeiros, até a dificuldade para denunciar o agressor às autoridades públicas. Tais motivos são normalmente ignorados ou incompreendidos por aqueles que a culpam por permanecer no ambiente violento.

#### **4 A TRÁGICA REVITIMIZAÇÃO**

Nos dizeres de Saffioti (1987), a mulher que suporta as mais diversas formas de violência de gênero é transformada em ré quando culpabilizada. Isso é viabilizado justamente por aqueles que têm a função de protegê-la e ampará-la, isso pois, conforme aduzem Molina e Gomes (2018 apud OLIVEIRA, 2018, p. 19), ao mesmo tempo em que a vítima pode ser objeto de compaixão por parte dos profissionais do aparato estatal que lhe atendem e pelo seu próprio círculo social, pode ser também objeto de desconfiança:

A mulher acaba, quase sempre, sendo culpabilizada pelo seu próprio sofrimento. Se apanhou do marido, se foi por ele assassinada, é porque assim mereceu. A polícia, a justiça, enfim, a sociedade transforma a vítima em ré, até depois de sua morte (SAFFIOTI, 1987, p. 36).

Com relação à ocorrência do fenômeno da culpabilização da mulher vítima de violência no âmbito dos Sistemas de Justiça pelos operadores do Direito, Brandão (2015 apud PENSANDO O DIREITO, 2015, não paginado) ressalta que “o Judiciário reflete a estrutura social em que está inserido. Se temos uma sociedade patriarcal, dificilmente o Judiciário fugirá desse padrão”.

Como resultado do julgamento moral promovido pelo Judiciário sobre o comportamento da vítima, a violência institucional se fortifica, o acesso à Justiça se fragiliza, os ideais de inferioridade da mulher se propagam e a violência de gênero se estimula:

Se o Judiciário promove um julgamento moral sobre o comportamento da vítima e reproduz o caldo de cultura em que está imerso o contexto de violência, promove mais violência, neste caso, institucional. Como resultado, temos maior distanciamento na relação com as jurisdicionadas, piora nos mecanismos de acesso à Justiça, realimentação da “inferioridade cidadã” feminina, regresso no processo de construção do Estado



Democrático de Direito e, por óbvio, mais violência, podendo avançar em graus cada vez maiores (BRASIL, 2015, p. 87).

Para Veras e Idoeta (2020), a Justiça põe a vítima no “banco dos réus” ao desqualificar suas palavras e culpabilizá-la pela violência que sofreu. Faz-se mister registrar que os estereótipos de gênero contribuem para que as decisões judiciais e a defesa dos agressores estejam revestidas de elementos que colocam o comportamento da mulher como um agente desencadeador da violência empreendida pelo agressor, o único praticante da conduta ilícita.

Da sentença exarada pelo juiz de direito Edílson Rumbelsperger Rodrigues, no ano de 2008, cuja transcrição se extrai do acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, responsável por sua revisão, se destaca o que segue:

[...] Esta “Lei Maria da Penha” — como posta ou editada — é portanto de uma heresia manifesta. [...] Ora! A desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher — todos nós sabemos — mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem. [...] O mundo é masculino! A idéia que temos de Deus é masculina! Jesus foi Homem! [...] A mulher moderna — dita independente, que nem de pai para seus filhos precisa mais, a não ser dos espermatozóides — assim só o é porque se frustrou como mulher, como ser feminino. Tanto isto é verdade — respeitosamente — que aquela que encontrar o homem de sua vida, aquele que a complete por inteiro, que a satisfaça como ser e principalmente como ser sensual, esta mulher tenderá a abrir mão de tudo (ou de muito), no sentido dessa “igualdade” que hipocritamente e demagogicamente se está a lhe conferir. [...] Não! O mundo é e deve continuar sendo masculino, ou de prevalência masculina, afinal. (SEM GRIFOS NO ORIGINAL. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal n. 1.0672.07.245316-6/001. 1ª Câmara Criminal. Relatora Márcia Milanez. 29 de abril de 2008. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordado.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0672.07.245316-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 25 jul. 2020).

Pereira (2015, p. 191) afirma que é comum observar comentários feitos por operadores do Direito que auxiliam a retirar a culpa integral daquele que pratica a violência no contexto doméstico contra a mulher, o que geralmente desencoraja a vítima, que normalmente já se encontra fragilizada, a prosseguir com o processo em face do agressor:



Ainda hoje pode-se observar em salas de audiência comentários de operadores do direito que claramente diminuem a violência doméstica e retiram dos agressores a “culpa” pelos atos praticados. Durante as audiências que compareci, para minha pesquisa de Mestrado, pude ouvir de um policial civil, testemunha em um processo de violência doméstica, que ainda na delegacia disse à ofendida que: “Olha, a senhora tem filhos com ele”. E perguntou “se ela queria levar o procedimento adiante”. Ela afirmou que sim, porque já havia sido agredida anteriormente.

Registra a autora que ainda falta certa sensibilidade e capacitação por parte dos profissionais do Direito, o que contribui para que as mulheres em situação de violência doméstica não acessem a Justiça. É fundamental que haja uma mudança cultural no campo do Direito, mas o processo é social, lento e gradual.

Na maioria das vezes, a mulher vítima de alguma ação violenta em ambiente doméstico, assim que reúne forças para solicitar ajuda externa, necessita dos serviços prestados pelas Instituições Judiciais. Contudo, as instâncias judiciais de apoio nem sempre fornecem o amparo legal necessário previsto na legislação, fomentando, assim, uma violência institucional.

Cerqueira e Coelho (2014) acrescentam que, quando há imputação da culpa pelo ato à própria vítima no âmbito dos Sistemas de Justiça, a mulher é duplamente vitimizada ou revitimizada, isto é, além de atuar como vítima ao ser submetida às condutas do agressor, torna-se vítima novamente em razão do julgamento moral promovido pelo aparato profissional que deveria acolhê-la, compreendê-la e protegê-la.

Os órgãos públicos e seus operadores são responsáveis por garantir a segurança, o encaminhamento e o acolhimento das vítimas, mas, por muitas vezes, acabam submetendo a mulher à procedimentos constrangedores, dando origem à violência institucional e à dupla vitimização (VASCONELOS; AUGUSTO, 2015).

Há de se reconhecer que existe um tratamento jurídico específico que garante a devida punição da violência contra a mulher, e ele apresenta sua eficácia. Não obstante, permanecem algumas lacunas na compreensão dos fatores que levam a sociedade a culpar a mulher pela violência suportada.

Para o pleno funcionamento dos instrumentos de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, deve haver uma união entre todos os setores sociais. Assim, é possível que se alcance um processo de reconstrução dos ideais que



reproduzem e naturalizam a violência contra o ser feminino, ou promovem qualquer outra forma de opressão à mulher.

## 5 CONCLUSÃO

A preponderância histórico-jurídica do privilégio do sujeito masculino e a subalternidade da mulher repercute até os dias atuais, quando se observa que a desigualdade de gênero desencadeia em reiterada violência, que desmantela o direito à igualdade e toda a cartela de garantias previstas nas legislações nacionais e em instrumentos normativos internacionais.

“A igualdade de gênero pressupõe o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais pelas mulheres em todos os âmbitos, público e privado” (MELO, 2016, p. 422), mas o que se observa é uma violência de gênero universalizada, naturalizada e banalizada, apesar de ser elevado o índice de feminicídio e de agressões dentro dos lares brasileiros.

A cultura da culpabilização da mulher é efetivada em vários âmbitos. Vislumbra-se que o meio social, os órgãos ligados ao Sistema de Justiça, a mídia e o próprio violentador, contribuem cotidianamente para a perpetuação do fenômeno.

Como a violência em desfavor da mulher não emerge de um processo natural, e sim, cultural, deve-se estimular uma crítica severa e constante às estruturas sistemáticas repressoras e opressoras, a fim de desestabilizá-las e desmistificá-las, pois, somente assim, revela-se possível construir uma sociedade mais justa e igualitária.

Conclui-se como necessário e urgente, que as Instituições Judiciais e os operadores do Direito se unam para a promoção de adequadas condições às mulheres vítimas de violência, que já se encontram em verdadeira condição de fragilidade antes mesmo de lhe acionarem.

Por derradeiro, é dever do poder público se empenhar na criação de políticas que auxiliem, protejam e acolham estas vítimas, bem como, que propiciem a reeducação e a recuperação dos agressores, pois, tão importante quanto a



repressão dessa espécie de violência, é a sua prevenção.

## 6 REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALVES, Doranei. Violência contra as mulheres negras: correntes invisíveis do racismo. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero. 11 & 13th Women's Worlds Congress. **Anais Eletrônicos [...]** Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X. Disponível em:

[http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498668281\\_ARQUIVO\\_Artigo\\_Violenciascontraasmulheresnegras\\_FazendoGenero.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498668281_ARQUIVO_Artigo_Violenciascontraasmulheresnegras_FazendoGenero.pdf). Acesso em: 22 mai. 2021.

BARRETO, Andreia; ARAÚJO, Leila; PEREIRA, Maria Elisabete (coord.). **Gênero e diversidade na escola**: formação de professoras/es em Gênero, Orientação Sexual e Relações Étnico-Raciais. Livro de conteúdo. Versão 2009. Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília: SPM, 2009. Disponível em:

[http://estatico.cnpq.br/portal/premios/2014/ig/pdf/genero\\_diversidade\\_escola\\_2009.pdf](http://estatico.cnpq.br/portal/premios/2014/ig/pdf/genero_diversidade_escola_2009.pdf). Acesso em: 04 set. 2020.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. Ministério da Justiça, Sistema de Indicadores de Percepção Social. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327\\_sips\\_violencia\\_mulheres.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf). Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Violência contra a Mulher e as Práticas Institucionais**. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) - Série Pensando o Direito, n. 52. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

CARDOSO, Isabela Cristina Barros; VIEIRA, Viviane. O discurso de títulos de notícias sobre violência sexual: a mídia on-line e a culpabilização da vítima de estupro. **ID&A - Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, Ilhéus, n. 7, p. 69-85, dez. 2014. Disponível em:

<http://periodicos.uesc.br/index.php/eidea/article/view/486>. Acesso em: 11 abr. 2021.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde. **Atlas da Violência**, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), Brasília, n. 11, p. 2-30, mar. 2014. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/75/estupro-no-brasil-uma-radiografia-segundo-os-dados-da-saude-versao-preliminar>. Acesso em: 21 abr. 2021.



COUTO, Bárbara Aragão. **Breves considerações sobre a mulher de malandro.** Olhares Humanos, 2015. Disponível em: <https://olhareshumanos.wordpress.com/2015/06/06/breves-consideracoes-sobre-a-mulher-de-malandro/>. Acesso em: 14 abr. 2021.

CULPABILIZAÇÃO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/culpabilizacao/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

CULPABILIZAR. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/culpabilizar/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **A Lei Maria da Penha na justiça.** 7<sup>a</sup> ed. tir. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2021.

FARIAS, Mariana Gonçalves. **Culpabilização de mulheres vítimas de estupro: subtipos femininos e variáveis correlatas.** 2019. Dissertação (Pós-Graduação em Psicologia) – Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2019. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/41556>. Acesso em: 11 abr. 2021.

GÊNERO. In: DICIO, **Dicionário Online de Português.** Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/genero/>. Acesso em: 04 set. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial.** V. III. 14<sup>a</sup>. Ed. Niterói: Impetus, 2017.

MACHADO, Lia Zanotta. Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? **Série Antropológica**, n. 284, p. 2-20. Brasília, 2000. Disponível em: <http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie284empdf.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

MAES, J. Blaming the victim: Belief in control or belief in justice?. **Social Justice Research**, Nova York, v. 7, n. 1, p. 69-90, 1994. Disponível em: <https://www.ojp.gov/ncjrs/virtual-library/abstracts/blaming-victim-belief-control-or-belief-justice>. Acesso em: 12 abr. 2021.

MELO, Fabiano Gonçalves de. **Direitos humanos.** Rio de Janeiro: Forense. 2016. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal n. 1.0672.07.245316-6/001.** 1<sup>a</sup> Câmara Criminal. Relatora Márcia Milanez. 29 de abril de 2008. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0672.07.245316-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 25 jul. 2020.



OLIVEIRA, Thainá Ribeiro de. **Mídia e culpabilização da vítima nos casos de feminicídio**: um estudo do caso Eloá Pimentel. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/26075>. Acesso em: 17 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde**. OMS: Genebra, 2002.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 13 ed. rev. atual. amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PENSANDO O DIREITO. **Violência contra a mulher**: Judiciário e sociedade culpam a própria vítima, diz pesquisa. Governo Federal, Brasília, 2015. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/2015/10/26/violencia-contr-a-mulher-judiciario-e-socieda-de-culpam-a-propria-vitima-diz-pesquisa/>. Acesso em: 19 abr. 2021.

PEREIRA, Mariana Alvarenga Eghrari. O Acesso das Mulheres Vítimas da Violência Doméstica à Justiça. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Unijui, Ano 3, n. 5, p. 184- 209, jan/jun. 2015. DOI 10.21527/2317-5389.2015.5.184-209. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/3069>. Acesso em: 20 abr. 2021.

PINTO FILHO, Marco Aurélio Florêncio. **Culpabilidade**: crítica à presunção absoluta do conhecimento da lei penal. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547212391/cfi/0>. Acesso em: 10 abr. 2021.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**: Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistemática. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. A Vitimização de mulheres por agressão física, segundo raça/cor no Brasil. *In*: MARCONDES, Mariana Mazzini *et al.* (org.). **Dossiê Mulheres Negras**: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil. Brasília: Ipea, 2013, p. 133-158. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9161>. Acesso em: 21 mai. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O Poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SANTOS, Camilla Stefani Saboia dos. Crimes de estupro. Culpabilização da mulher vítima. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5081, 30 maio 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57810>. Acesso em: 10 abr.



2021.

SCOTT, Joan. W. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Educação & Realidade, Vol. 20, n. 2, 1995.

TEODORO, Fernanda Naves Jesus; BRASIL, Luciângela Ferreira do. A banalização da violência contra a mulher: uma análise da culpabilização da vítima sob o olhar de Hannah Arendt. **Teodoro et al Praxis Jurídica@ - Law Journal**, v.4, n.1, p. 1-23, ISSN 2596-2108, fev./abr. 2020. Disponível em: <http://anais.unievangelica.edu.br/index.php/praxisjuridica/article/view/6426>. Acesso em: 12 abr. 2021.

VASCONCELOS, Maria Eduarda Mantoani; AUGUSTO, Cristiane Brandão. Práticas Institucionais: revitimização e lógica familista nos JVDfMs. **Revista Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 23, p. 47-100, 2º sem. 2015. Disponível em: <https://sumarios.org/artigo/pr%C3%A1ticas-institucionais-revitimiza%C3%A7%C3%A3o-e-l%C3%B3gica-familista-nos-jvdfms>. Acesso em: 5 mai. 2021.

VERAS, Camilla Mota; IDOETA, Paula Adamo. **De Ângela Diniz a Mariana Ferrer: como a Justiça põe mulheres no "banco dos réus" em casos de violência.** BBC Brasil, 2020. Disponível: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54826363>. Acesso em: 20 abr. 2021.